



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2192215 - RJ
(2022/0262884-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : RENAN MIGUEL SAAD - RJ070918
RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
HUMANO - INDSH
ADVOGADOS : JOSENIR TEIXEIRA - SP125253
HELENA LETÍCIA AYALA - SP205809

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, presente algum dos vícios – omissão, contradição ou obscuridade –, e apontada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) no recurso especial, deve ser anulado o acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao examinar os embargos de declaração lá opostos, retornando-se os autos à origem para nova apreciação do recurso.

2. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2192215 - RJ
(2022/0262884-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : RENAN MIGUEL SAAD - RJ070918
RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
HUMANO - INDSH
ADVOGADOS : JOSENIR TEIXEIRA - SP125253
HELENA LETÍCIA AYALA - SP205809

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, presente algum dos vícios – omissão, contradição ou obscuridade –, e apontada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) no recurso especial, deve ser anulado o acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao examinar os embargos de declaração lá opostos, retornando-se os autos à origem para nova apreciação do recurso.

2. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão de minha lavra de fls. 1.045/1.053.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 851):

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL (O. S.). OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA). AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, EM CÚMULO SUCESSIVO COM COBRANÇA DE

PARCELAS NÃO PAGAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (ABSTENÇÃO DE USO DE C. N. P. J. PARA COMPRAS OU QUALQUER OUTRO ATO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. REGULAR E VÁLIDA INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO ELETRÔNICO. ARTS. 183, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 5º, § 6º, E 9º, § 1º DA LEI N.º 11.419/06. PRECEDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE REPASSAR PARCELAS MENSIS DE CUSTEIO E PARCELA DE INVESTIMENTO, NA FORMA DO CRONOGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. FATO QUE NÃO É NEGADO PELO RÉU E APELANTE. TENTATIVA DE ESCORAMENTO EM TESES BUROCRÁTICAS, PARA ACOBERTAR A INADIMPLÊNCIA ESTATAL. TESES ESVAZIADAS, PORQUANTO NÃO SE TRATA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, MAS, SIM, DE AVENÇA DE GESTÃO, A QUE NÃO SÃO APLICÁVEIS AS EXIGÊNCIAS LISTADAS. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 6043/2011. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO. IMPERIOSO RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS PARCELAS DEVIDAS. QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO REMETIDA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (ART. 491, II E §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONSECUTÓRIOS DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, QUE SE SUBMETEM AO R. E. N.º 870.947/SE (TEMA N.º 810-STF). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELADO QUE ANTECIPOU CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. IMPOSITIVO DE RESSARCIMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 82, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 17, IX E § 1º DA LEI ESTADUAL N.º 3.350/99. FIXAÇÃO DA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA CORRETAMENTE POSTERGADA PARA A LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE MÍNIMA. CONFIRMAÇÃO DOS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA, INTRÍNSECA E EXTRÍNSECAMENTE CORRETOS, EM REMESSA NECESSÁRIA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 894/898).

Nas razões de seu recurso especial, a parte ora agravante alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos:

i) arts. 15 e 20 da Lei 5.474/1968 e art. 73 da Lei 8.666/1993: "*ausência de força probante dos títulos apresentados - a Recorrida, ao apontar planilhas em cobrança, deveria ter feito acompanhá-la a comprovação da prestação do serviço atestada por servidor público, além da competente nota fiscal de serviço, com o recolhimento prévio de todos os tributos, na forma da Lei Federal 8.666/93*" (fl. 914).

ii) arts. 373 e 411 do CPC: "*inexistência de prova da mora - a recorrida alega mora, mas não prova em que data prestou validamente os serviços e nem traz aos autos notas fiscais devidamente atestadas conforme determinação legal. Não há como sustentar mora sem tais mínimas informações indispensáveis a tal confirmação*" (fls. 916/917).

iii) arts. 1.013 e 1.022 do CPC: "*A despeito da parte dispositiva do acórdão asseverar que mantém a sentença apelada, em sua fundamentação há premissas que acabam por modificá-la em desfavor do apelante, com inobservância dos limites do efeito devolutivo da apelação*" (fl. 918).

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 937/940).

O recurso especial não foi admitido, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Às fls. 1.008/1.009, a Presidência deste Tribunal não conheceu do agravo em recurso especial ao considerar a intempestividade do recurso especial.

Às fls. 1.022/1.024, os embargos de declaração opostos (fls. 1.012/1.015) foram rejeitados.

Contra essa decisão foi interposto o agravo interno de fls. 1.027/1.033.

Na decisão de fls. 1.045/1.053, reconsiderarei a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fls. 1.008/1.009 e conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei a ele provimento.

Contra essa decisão foi interposto o agravo interno ora examinado (fls. 1.059/1.075), em que foi requerido, ao final, o afastamento dos óbices e a determinação do regular processamento do agravo em recurso especial, ou desde já o provimento do recurso.

Foi apresentada impugnação às fls. 1.078/1.079.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Verifico dos autos que a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil tem por base a omissão do acórdão recorrido relativamente, dentre outros, aos seguintes argumentos (fls. 918/919):

A despeito da parte dispositiva do acórdão asseverar que mantém a sentença apelada, em sua fundamentação há premissas que acabam por modificá-la em desfavor do apelante, com inobservância dos limites do efeito devolutivo da apelação (artigo 1013 do CPC).

Explica-se. A sentença não emitiu qualquer juízo de valor acerca dos valores devidos, remetendo sua apuração para a fase de liquidação, por perícia contábil. Veja-se:

“E no tocante à discussão dos valores que são efetivamente devidos em razão do cumprimento do contrato pela parte autora, vê-se que a mesma pode ser dirimida em fase de liquidação de sentença, através de perícia contábil, para se apurar o quantum devido, dada a

complexidade para se fixar o valor efetivamente devido por força do contrato. Nesse sentido, também opinou o Parquet em seu parecer no pdf. 631”

De seu turno, o acórdão recorrido afirmou reconhecer “a obrigação de pagar as parcelas e as diferenças das parcelas indicadas no item 5 da petição inicial, que está às fls. 03 usque 10 (índice eletrônico n.º 03), combinado com item 1 da emenda à inicial (fls. 570, indexador n.º 570), nos termos do Contrato de Gestão n.º 002/2015...”.

Com a devida vênia, há discrepância entre o decidido pelas duas instâncias. Ambas se convenceram de que está configurada a inadimplência do réu. O juízo de primeiro grau, entretanto, não reconheceu devidos os valores cobrados pela autora, tanto que determinou a apuração liquidação por perícia contábil. Já o acórdão recorrido, mesmo afirmando que mantém a sentença, reconheceu serem devidos os valores cobrados pela autora, apesar dela ter se conformado com a solução dada pela sentença e não ter apelado, o que denota expressa afronta ao preceito estabelecido no artigo 1013 do CPC.

O não enfrentamento dessa matéria nos embargos de declaração oportunamente opostos, por sua vez, acarreta manifesta violação ao preceito estabelecido no art.1022 do CPC.

Consta no acórdão recorrido o seguinte (fls. 856/860):

No mérito, o apelo está fadado ao malogro.

[...]

Assim, como para a liberação dos créditos basta a observância do cronograma previsto no contrato de gestão, e como tal cronograma foi descumprido, de forma injustificada, pelo Estado, que tampouco demonstrou qualquer simples irregularidade ou, pior, ilegalidade na utilização dos recursos anteriormente repassados, é imperioso o reconhecimento da obrigação de pagar as parcelas e as diferenças das parcelas indicadas no item 5 da petição inicial, que está às fls. 03 usque 10 (índice eletrônico n.º 03), combinado com item 1 da emenda à inicial (fls. 570, indexador n.º 570), nos termos do Contrato de Gestão n.º 002/2015, cabendo, aqui, ressaltar que as transferências objeto desta demanda (recursos mensais de custeio e recurso de investimento) são verbas fixas e não se confundem as “demais parcelas previstas no contrato”, cuja transferência está condicionada à demonstração do cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas, na forma do item 7.3.3, do Anexo 1, do edital, acima transcrito.

[...]

Desse modo, à luz do art. 491, II e §1º do Código de Processo Civil, e definida, nos termos desse aresto, a existência e os limites da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros e o termo inicial de ambos, é perfeitamente adequada a remessa da quantificação do valor devido para a fase de liquidação de sentença.

Nos embargos de declaração, a parte ora recorrente assim argumentou, expressamente (fls. 878/879):

A sentença não emitiu qualquer juízo de valor acerca dos valores devidos, remetendo sua apuração para a fase de liquidação, por perícia contábil. Veja-se:

“E no tocante à discussão dos valores que são efetivamente devidos em razão do cumprimento do contrato pela parte autora, vê-se que a mesma pode ser dirimida em fase de liquidação de sentença, através de perícia contábil, para se apurar o quantum devido, dada a complexidade para se fixar o valor efetivamente devido por força do contrato. Nesse sentido, também opinou o Parquet em seu parecer no pdf. 631”

De seu turno, o acórdão recorrido afirmou reconhecer “a obrigação de pagar as parcelas e as diferenças das parcelas indicadas no item 5 da petição inicial, que está às fls. 03 usque 10 (índice eletrônico n.º 03), combinado com item 1 da emenda à inicial (fls. 570, indexador n.º 570), nos termos do Contrato de Gestão n.º 002/2015...”.

Com todas as vênias, há discrepância entre o decidido pelas duas instâncias. Ambas se convenceram de que está configurada a inadimplência do réu. O juízo de primeiro grau, entretanto, não reconheceu devidos os valores cobrados pela autora, tanto que determinou a apuração liquidação por perícia contábil. Já o acórdão embargado, mesmo afirmando que mantém a sentença, reconheceu serem devidos os valores cobrados pela autora, apesar dela ter se conformado com a solução dada pela sentença e não ter apelado.

A contradição entre a fundamentação do acórdão e o dispositivo, com a devida vênias, está configurada, e deve ser afastada.

Quando do julgamento dos embargos de declaração opostos, a Corte local, sem se manifestar a respeito da alegada contradição – uma vez que manteve a sentença, que dispôs ser necessária a liquidação dos valores devidos, e, por outro lado, fixou o dever de pagar da quantia tal como prevista na petição inicial –, limitou-se a estabelecer que (fl. 897):

No caso, a sentença foi clara quanto à procedência dos pedidos, inclusive quanto ao “(...) pagamento da quantia devida por força da prestação de serviços pela autora nos termos Contrato de Gestão n.º 002/2015(...)”(sublinha-se), e determinou a liquidação apenas para apurar o valor, com a realização de perícia contábil.

Ademais, o acórdão foi, a seu turno, claro destacou ser imperioso“(...) o reconhecimento da obrigação de pagar as parcelas e as diferenças das parcelas indicadas no item 5 da petição inicial, que está às fls. 03 usque.10 (índice eletrônico n.º 03), combinado com item 1 da emenda à inicial (fls. 570, indexador n.º 570), nos termos do Contrato de Gestão n.º 002/2015 (...)”(fls. 860 a 861, pasta n.º 852). (Sublinha-se).

Portanto, o Tribunal de origem ficou-se silente quanto a um ponto relevante para o deslinde da controvérsia, tal como apontado pela parte ora recorrente.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presente algum dos vícios – omissão, contradição ou obscuridade –, e apontada a violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial, deve ser anulado o acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao examinar os embargos de declaração lá opostos, retornando-se os autos à origem para nova apreciação do recurso.

A propósito, confirmam-se estes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Decisão atacada que deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada para, reconhecendo violação ao art. 1.022 do CPC/2015, anular o acórdão que julgou os aclaratórios e determinar o retorno dos autos

ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito, sanando a omissão reconhecida.

2. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado nos embargos de declaração, não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.914.275/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 9/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese de o eg. Tribunal local deixar de examinar questão nevrálgica ao desate do litígio, fica caracterizada a violação ao art. 535 do CPC/73.

2. Reconhecida a existência de omissão essencial para o deslinde da controvérsia, deve-se determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito, sanando os vícios ora reconhecidos.

3. Acolhida a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, fica prejudicada a análise das demais teses trazidas no apelo nobre.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e dar parcial provimento ao recurso especial e, reconhecendo a violação ao art. 535, II, do CPC/73, anular o v. acórdão de fls. 201/203, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal a quo para promover novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito.

(AglInt no AREsp n. 218.092/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães –Desembargador Convocado do TRF 5ª Região –, Quarta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 8/8/2018.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial a fim de, reconhecendo o vício de omissão do acórdão prolatado em embargos de declaração, anular o julgado e determinar o retorno dos autos à origem para novo exame do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.192.215 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0262884-9

Número de Origem:

01522652320168190001 1522652320168190001 202224506689

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES: RENAN MIGUEL SAAD - RJ070918

RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH

ADVOGADOS : JOSENIR TEIXEIRA - SP125253

HELENA LETÍCIA AYALA - SP205809

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS: RENAN MIGUEL SAAD - RJ070918

RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH

ADVOGADOS: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253

HELENA LETÍCIA AYALA - SP205809

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024